

## RELATÓRIO RESUMIDO

Trata-se, o presente processo, de **CONSULTA** formulada pelo Sr. HERMENEGILDO BIANCHI FILHO, Prefeito de Peixoto de Azevedo, na qual apresentou as seguintes indagações:

*“1 – Pode o Município, por meio de autorização legislativa, pagar aos profissionais médicos que são contratados em caráter excepcional, verba indenizatória?”*

*2 – Em caso positivo, existe teto para o valor a ser estipulado?*

*3 – Pode o Município, via autorização legislativa, pagar aos profissionais médicos que são contratados por processo licitatório, auxílio-moradia, auxílio-alimentação e auxílio-transporte?”*

A Consultoria Técnica desta Casa de Contas juntou os documentos de fls. 05 a 36/TC e exarou seu Parecer às fls. 37 a 41/TC.

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 3.651/2007, fls. 42 e 43-TC, exarado pelo Dr. José Eduardo Faria, expôs o entendimento abaixo transcrito:

*“(...) acolhemos na íntegra o pronunciamento de fls. 37/43/TC, sugerindo a remessa, ao ilustre Consulente, com as nossas homenagens, à título de colaboração para solução do problema versado na presente consulta, além de cópia deste Parecer Ministerial.”*

É o relatório.

## RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de **CONSULTA** formulada pelo Sr. HERMENEGILDO BIANCHI FILHO, Prefeito de Peixoto de Azevedo, na qual apresentou as seguintes indagações:

*“1 – Pode o Município, por meio de autorização legislativa, pagar aos profissionais médicos que são contratados em caráter excepcional, verba indenizatória?”*

*2 – Em caso positivo, existe teto para o valor a ser*

estipulado?

*3 – Pode o Município, via autorização legislativa, pagar aos profissionais médicos que são contratados por processo licitatório, auxílio-moradia, auxílio-alimentação e auxílio-transporte?”*

A Consultoria Técnica desta Casa de Contas juntou os documentos de fls. 05 a 36/TC e exarou seu Parecer às fls. 37 a 41/TC, concluindo nos seguintes termos acerca dos questionamentos:

*“(...) De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois a consulta fora formulada por autoridade legítima, sobre matéria de competência deste Tribunal e de forma abstrata (...)*

*(...) Conclui-se que é possível o pagamento de verba indenizatória aos médicos contratados temporariamente quando houver previsão legal – que discriminará os critérios e condições para o pagamento – e, acima de tudo, quando a natureza das atividades exercidas exigir do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública. (...)*

*(...) Em síntese, infere-se que as parcelas de caráter indenizatório estão excluídas do teto constitucional, devendo a remuneração obedecer ao teto previsto na Constituição Federal, de acordo com a esfera federativa e com o Poder a que o agente político está integrado, mas devendo-se excluir deste cômputo as verbas indenizatórias. (...)*

*(...) É preciso destacar que a contratação de profissionais médicos por meio de processo licitatório **só é possível** quando já houver médicos nos quadros de pessoal e o município carecer de serviços de profissional especialista em uma determinada área, para atender àquela demanda específica.*

*Assim, contrata-se o prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, para realizar serviços específicos, devendo o contratado apresentar o valor total dos seus serviços no momento da apresentação da proposta prevista no edital.*

*Não é possível o acréscimo do valor contratado para pagamento de verbas indenizatórias, tais como, auxílio moradia, auxílio alimentação e auxílio*

*transporte, pois o contratado já deveria ter previsto tais dispêndios quando apresentou sua proposta perante a comissão de licitação, sendo ilícito o aumento do valor contratado, por estes motivos, durante a execução dos serviços. (...)*”

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 3.651/2007, fls. 42 e 43-TC, exarado pelo Dr. José Eduardo Faria, expôs o entendimento abaixo transcrito:

*“(...) acolhemos na íntegra o pronunciamento de fls. 37/43/TC, sugerindo a remessa, ao ilustre Consulente, com as nossas homenagens, à título de colaboração para solução do problema versado na presente consulta, além de cópia deste Parecer Ministerial.”*

É o relatório.

**CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS**

**RELATOR**